



**PARECER N°** 1346/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.001152/2013-97  
**INTERESSADO:** BOLIVIANA DE AVIACIÓN

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 001677/2012 **Lavratura do Auto de Infração:** 27/11/2012

**Crédito de Multa (SIGEC):** 639.967/13-3

**Infração:** Registro de tarifas

**Enquadramento:** alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010

**Data da infração:** 01/08/2012 **Hora:** 9:00 **Local:** Brasília-DF

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

### 1. **RELATÓRIO**

#### 1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por BOLIVIANA DE AVIACION em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.001152/2013-97, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0239865) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 639.967/13-3.

O Auto de Infração nº 001677/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 27/11/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 01/08/2012 Hora: 9:00 Local: Brasília-DF

(...)

Descrição da Ementa: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

Descrição da Infração:

A BOA - Boliviana de Aviación deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas mês de Junho de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de Junho de 2012, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 31 de Julho de 2012, foram remetidos pela empresa no dia 13 de Novembro de 2012.

## 1.2. ***Relatório de Fiscalização***

No 'Relatório de Fiscalização' nº 31/2013/GEAC/SRE (fl. 02), registra-se que os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de Junho de 2012, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 31 de Julho de 2012, foram remetidos pela BOA — BOLIVIANA DE AVIACIÓN em 13 de Novembro de 2012, conforme demonstra a correspondência eletrônica impressa à fl. 04.

## 1.3. ***Defesa do Interessado***

O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/01/2013 (fl. 05).

Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 06, Certidão de Decurso de Prazo datado de 30/04/2013.

## 1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 04/11/2013, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 07/09.

À fl. 10, notificação de decisão de primeira instância, de 20/11/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

## 1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 29/11/2013 (fl. 11), o Interessado postou/protocolou recurso em 11/12/2016 (fls. 13/14).

Em suas razões, alega que deixou de apresentar os dados à ANAC em razão de problemas internos de comunicação para com esta ANAC, afirmando só ter tido conhecimento desses problemas mais de um ano da data prevista para a apresentação dos dados estatísticos.

Afirma ter solicitado o registro das tarifas no sistema ANAC, apresentando comprovante à fl. 15.

Ao final, requer que seja determinado o arquivamento do auto de infração, ou a redução da multa ao mínimo aplicável, uma vez que o erro foi sanado.

Tempestividade do recurso certificada em 13/01/2014 – fl. 16.

## 1.6. ***Gravame à Situação do Recorrente***

Na 408ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em 27/10/2016, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") aplicada em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 19/21v.

Em 23/12/2016, emitida a Notificação nº 39(SEI)/2016/ASJIN-ANAC quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente (SEI nº 0292480).

O Interessado foi cientificado em 30/12/2016 (SEI nº 0322667). Observa-se que não consta nos autos

manifestação apresentada pelo Recorrente.

### 1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 26/12/2016 (SEI nº 0292447).

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN em 02/10/2017 (SEI nº 1111976), retornando o processo à relatoria para análise em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da notificação nº 39, sendo o presente expediente atribuído em 05/10/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1972135).

É o relatório.

## 2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

### 2.1. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/01/2013 (fl. 05). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 29/11/2013 (fl. 11), apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 11/12/2016 (fls. 13/14), conforme Despacho de fl. 16.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da situação gravame ao Recorrente em 30/12/2016 (fl. 0322667), conforme Despacho SEI nº 1111976.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### 3.1. ***Da materialidade infracional***

Quanto ao presente fato, o Autuado deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas mês de Junho de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

A parte final da alínea “u” nos reporta a obrigatoriedade da empresa concessionária em observar as “demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos”.

A Resolução ANAC nº 140, de 9 de Março de 2010, que regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular, apresenta, em seu art. 7º, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 140

#### DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

Em adição, a Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25 de outubro de 2010, que estabelece os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, dispõe a seguinte redação em seu artigo 6º:

PORTARIA ANAC Nº 1887/SRE

#### DA FORMA DE REGISTRO

Art. 6º O registro deve ser realizado mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço [geac@anac.gov.br](mailto:geac@anac.gov.br).

§ 1º O campo “Assunto” do e-mail deverá ser preenchido com a sigla “RTAIC”, correspondente à expressão “Registro de Tarifas Aéreas Internacionais Comercializadas”, seguida de um espaço, do designador ICAO de três letras da empresa, de um espaço, do ano e mês de referência do relatório no formato AAAAMM, de um espaço e da data de transmissão do arquivo no formato AAAAMMDD.

§ 2º Caso a empresa não tenha emitido, no mês anterior, bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, deverá comunicar o fato à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço [geac@anac.gov.br](mailto:geac@anac.gov.br), no prazo estabelecido no art. 3º.

§ 3º O assunto da correspondência eletrônica a que se refere o § 2º deverá ter assunto preenchido de acordo com a especificação do § 1º acrescido de um espaço e da expressão “Declaração de Ausência”. O texto da correspondência deverá observar o seguinte modelo: “Declaro que, no mês de [MMM] do ano de [AAAA], a empresa [Razão Social da Empresa] não emitiu bilhetes de passagem com dados passíveis de registro na ANAC”.

### 3.2. *Das Alegações do Interessado*

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Certidão de Decurso de Prazo (fl. 06). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 21/01/2013 (fl. 05), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Ainda, conforme Despacho SEI nº 1111976, verifica-se retorno à relatoria, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da notificação nº 39 (SEI nº 0292480).

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em recurso (fls. 13/14), cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Cumprir mencionar que a justificativa de ocorrência de problemas internos de comunicação pelo Recorrente ao deixar de apresentar os dados à ANAC não é capaz de afastar o ato infracional praticado.

Quanto à alegação de solicitação do registro das tarifas no sistema ANAC em 13/11/2012 (fl. 15), corroborando com o setor de primeira instância administrativa, cabe dizer que a ação tomada pelo

Autuado, em momento posterior ao prazo previsto por esta ANAC, não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado.

No caso em tela, caberia a empresa aérea encaminhar à ANAC as informações solicitadas no prazo previsto (31/07/2012) em cumprimento à legislação, fato este que não ocorreu, acarretando, assim, a lavratura do presente Auto de Infração.

Dessa forma, não se prospera a alegação do Recorrente quanto à possibilidade de arquivamento do presente processo.

Diante de todo o exposto, verifica-se que, de fato, o Interessado descumpriu a legislação vigente, quando constatado pela fiscalização que o mesmo deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas mês de Junho de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, restando, portanto, configurado os atos infracionais pelo descumprimento do art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010.

Cabe mencionar que a alegação de revisão do valor de multa e de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 será abordada em dosimetria da pena, no item 4, desta proposta.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 001677/2012, de 27/11/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

#### **4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

#### 4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Em recurso, o Interessado requer, alternativamente, em caso de manutenção da multa, a redução da multa ao mínimo aplicável, justificando que o erro foi sanado.

Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Cabe registrar ainda que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Ressalta-se que as alegações trazidas pelo Interessado são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu as seguintes Súmulas, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.01: É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.02: A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.04: A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.05: É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.07: A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.01: É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.02: Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela atuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o atuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, foi aplicada a circunstância atenuante com base no artigo 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Como exposto nos documentos SEI nº 19/21v, com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documentos SEI nº 1972135, verifica-se que existem penalidades aplicadas em definitivo ao interessado no último ano (data do ato infracional: 01/08/2012), como, por exemplo, nos processos administrativos SIGAD nº 00058.006298/2012-48 e 00058.060342/2012-65, respectivamente, com os créditos de multa SIGEC nº 639.533/13-3 e 644.655/14-8.

Contudo, verifica-se que esses os créditos de multa foram constituídos definitivamente somente no ano de 2015, ou seja, após a data de decisão de primeira instância do presente processo (04/11/2013).

Anteriormente, conforme o entendimento da extinta Junta Recursal e atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), poder-se-ia afastar essa circunstância atenuante aplicada em primeira instância, mediante sanções em definitivo aplicadas independente da data de prolação da decisão de primeira instância.

Ressalte-se que houve mudança do entendimento acima exposto, consignada em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763) e constante do processo nº 00058.519805/2017-13.

Com relação ao entendimento anterior, entendo que a interposição do recurso a esta Agência é sempre uma prerrogativa do Interessado e, ainda, as penalidades aplicadas em definitivo são de conhecimento do Atuado conforme determina a lei. Em adição, cabe mencionar que qualquer gravame à situação do Recorrente, há previsão do disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

Portanto, o entendimento anterior aplicado atendia ao disposto em legislação conforme previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e inciso III do §1º do art. 58 da IN nº 08/2008, bem como no art. 64 e seu parágrafo único da Lei nº 9.784/1999, art. 18 da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 25 da IN nº 08/2008.

Contudo, diante orientações das Chefias desta ASJIN, as Súmulas Administrativas acordadas por maioria em Colegiado devem ser aplicadas por todos nesta Assessoria e, quanto ao marco temporal para aplicabilidade desse novo entendimento, essas Súmulas estabelecidas em Reunião de Colegiado podem ser aplicados desde o momento da lavratura da referida Ata, assinada e cientificada pela maioria dos membros do Colegiado da ASJIN.

Sobre o tema, ainda, cumpre ressaltar orientação desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda

Instância, em 10 de outubro de 2017, quanto à redação mais específica aprovada pelo Comitê Técnico de Instâncias Julgadoras: “Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”

Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso, passo a considerar a partir da exposição de nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos e as novas súmulas desta ASJIN, entendo ser possível aplicar somente a circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

#### 4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

#### 4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

### 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2018.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164

---



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/07/2018, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1972134** e o código CRC **DFE2926A**.

---

Referência: Processo nº 00058.001152/2013-97

SEI nº 1972134



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1436/2018**

PROCESSO Nº 00058.001152/2013-97  
INTERESSADO: BOLIVIANA DE AVIACIÓN

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por BOLIVIANA DE AVIACION contra decisão de primeira instância proferida pela extinta Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), crédito de multa nº 639.967/13-3, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001677/2012 – Registro de tarifas – e capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1346/2018/ASJIN – SEI nº 1972134). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1972137** e o código CRC **1EF55CE6**.